



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pag. 1

ATO Nº 29/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 001/2016-CORREGEDORIA, datado de 16.2.2016, subscrito pelo Conselheiro Corregedor **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

R E S O L V E:

NOMEAR o Senhor **LUIZ WANDERLEY SANTOS GOMES**, no cargo em comissão de Assistente da Corregedoria-Geral, símbolo CC-1, previsto no Anexo VI, da Lei n. 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de 4.5.2015, a contar de 1º de fevereiro de 2016.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Conselheiro-Presidente

ATO Nº 30/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 009/2016-GCJP, datado de 16.2.2016, subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

R E S O L V E:

I- EXONERAR o servidor **JONAS DE SOUZA SILVA**, matrícula n.º 001.013-8A, do cargo em comissão de Assistente de Conselheiro, símbolo CC-1, previsto no Anexo VI, da Lei n. 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de 4.5.2015, a partir de 1º de março de 2016;

II- NOMEAR a Senhora **MARCELA ELIZABETH MIRANDA DE DONELLI**, para assumir o cargo em comissão acima mencionado, a partir da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 110/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 55/2016-GP-TCE, datado de 12.2.2016, subscrito pelo Senhor Conselheiro Presidente **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**,

R E S O L V E:

I- AUTORIZAR a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para participar da Sessão Solene de Posse do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no dia 22.2.2016, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em Exercício

PORTARIA N.º 116/2016-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 003/2016-GCJP, datado de 15.2.2016, subscrito pelo Chefe de Gabinete do Conselheiro **Júlio Pinheiro**, **Aluizio Humberto Aires da Cruz Júnior**,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora **ANA ISABELA GIL DE BRITO**, matrícula n.º 001.400-1A, para responder pela Chefia de Gabinete do Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, durante o afastamento do titular o servidor **ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR**, matrícula n.º 000.281-0A, no período de 22.2 a 22.3.2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 2

PORTARIA N.º 117/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, no Ofício n.º 04/2016-GCJP, datado de 4.2.2016,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 19.2.2016, participar da Solenidade de entrega do “Colar do Mérito Governador Siqueira Campos”, na cidade de Palmas/TO;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 118/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Conselheiro **Mário Manoel Coelho Mello**, no Ofício n.º 09/2016-GCMM, datado de 4.2.2016,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 22 a 24.2.2016, participar de Painel sobre Regras de Aposentadoria com as alterações das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98, 41/03, 47/05 e 70/12 e com as Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social n.º 02/2009, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 119/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 14/2016-GCEXDS, datado de 16.2.2016, subscrito pela Chefe de Gabinete do Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva, Helen Silvia Edwards De Oliveira**,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **FILIPPE DE OLIVEIRA MOTA**, no Gabinete do Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, a contar de 11.2.2016.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 120/2016-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 10/2016 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 3.2.2016, constante no Processo n.º 2053/2014,

RESOLVE:

DEFERIR o pedido de isenção do desconto do imposto de renda, incidente sobre os proventos de aposentadoria do servidor **ÁTILA SIDNEY LINS DE ALBUQUERQUE**, uma vez que o postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n.º 11.052/2004.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 121/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 3

CONSIDERANDO o Despacho, do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 22.2.2016,

RESOLVE:

I- **DESIGNAR** a servidora **PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula n.º 001.053-7A, para participar do "IV Encontro de Estudos Estratégicos: Desafios da Nova Gestão", no período de 18 a 20.2.2016, na cidade de Salvador/BA;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 036/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **MARJORIE MENDES PEREZ**, matrícula n.º 000.239-9A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 50334/2016, no período de 14 a 22.1.2016;

2. **CLEONIZAR DIAS PAIVA**, matrícula n.º 000.145-7A, 90 (noventa) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 50325/2016, no período de 26.1.2016 à 24.4.2016;

3. **MARIA DE NAZARÉ COSTA E SILVA**, matrícula n.º 000.587-8A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 50328/2016, no período de 26.1 à 24.2.2016;

4. **HENRY CERF DEMASI LEVY**, matrícula n.º 000.378-6A, 61 (sessenta e um) dias de licença conforme Laudo Médico, n.º 50327/2016, no período de 13.1 a 13.3.2016;

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 037/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ALYSON MASAJI GUIMARÃES KATOA**, matrícula n.º 002.058-3A, 5 (cinco) de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 50631/2016, no período de 25 a 29.1.2016, conforme Laudo Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 038/2016-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, datada de 18.01.2016, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 11/2016- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 3.2.2016, constante do Processo n.º 4306/2015,

RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito ao servidor **ENALDO FREITAS MARTINS**, matrícula n.º 000.897-4B, à averbação de 3.723 (três mil, setecentos e vinte e três) dias, correspondente aos períodos de 1.8.1992 a 17.6.1993 e de 1.2.2000 a 31.5.2009, para fins de aposentadoria;

II – **RECONHECER** o direito à aquisição de licença especial ao aludido servidor referente ao quinquênio 1996/2001, completado em 27.2.2001 e do quinquênio 2001/2006, completado em 27.11.2007, com base na Decisão n.º 220/2015 – Administrativa do Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pag. 4

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO 19 de fevereiro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 039/2016-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 013/2016-GPDRH, datada de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.13/2016- Administrativa da Sessão Plenária, datada de 3.2..2016, constante do Processo n. 393/2016,

R E S O L V E:

RECONHECER o direito à aquisição de licença especial, ao servidor **EVANDRO DIB BOTELHO**, matrícula nº 000.496-0A, para fins de fruição e gozo, referente ao quinquênio de 2005/2010, nos termos do artigo 78 da lei 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de fevereiro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 040/2016-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 013/2016-GPDRH, datada de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 12/2016- Administrativa da Sessão Plenária, datada de 3.2.2016, constante do Processo n. 3778/2015,

R E S O L V E:

I - RECONHECER em favor da servidora **ALLYSON MASAJI GUIMARÃES KATO**, matrícula nº 002.058-3A, o direito à averbação de 2.279 (dois mil duzentos e setenta e nove) dias, que correspondem a 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, referente ao período de 23.7.2007 a 17.10.2013, para fins de aposentadoria,

II – INDEFERIR o pedido de reconhecimento do direito ao período de licença especial, referente ao quinquênio 2007/2012, em razão da descontinuidade do serviço quando do gozo de licença para tratamento de interesse particular..

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de fev

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Termo de Cooperação Técnica, que entre si Celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**.

1. **Data:** 14/12/2015
2. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**.
3. **Espécie:** Termo de Cooperação Técnica.
4. **Objeto:** Realizar em conjunto a instalação e acompanhamento do Projeto da Ouvidoria Geral e Ouvidoria Ambiental Itinerante, que tem o objetivo de fomentar mecanismos de ampliação da fiscalização e da prevenção ambiental, por meio de denúncias, reclamações, informações, sugestões e , sobretudo, de formulação de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente em todo o Estado do Amazonas, bem como a implantação do Programa ECO CIDADÃO.
5. **Vigência:** 02 (dois) anos. O presente Termo vigorará até 14/12/2017.
6. **Dotação orçamentária:** Este Termo de Cooperação não envolve a transferência de recursos financeiros para qualquer das partes.

Manaus, 14 de dezembro de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE JANEIRO DE 2016.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO N. 10518/2015- Embargos de declaração no Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão nº 803/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 10518/2015, proferido por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 5

04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com a manifestação oral do Ministério Público, no sentido de: 1- Conhecer dos presentes embargos de declaração, interpostos pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão nº 803/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 10518/2015, proferido por esta Corte de Contas, para no mérito negar-lhe provimento; 2- Manter integralmente o Acórdão nº 803/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos ora em tela; 3- Dar ciência ao embargante. (Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).

PROCESSO Nº 2166/2015 (Apensos: 4931/2009; 2027/2014; 3179/2012; 1708/2010)- Embargos de Declaração no Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito e ordenador de despesas da prefeitura municipal do Careiro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o Parecer Oral do Representante Ministerial, no sentido de não conhecer dos presentes embargos de declaração, interpostos pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito do Município de Careiro, no exercício de 2009: 1- Manter integralmente o Acórdão nº 805/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos ora em tela; 2- Dar ciência ao embargante a fim de que cumpra o Acórdão retromencionado. (Registrado o impedimento do Conselheiro Erico Desterros e Silva).

PROCESSO Nº 11.538/2015 (APENSO: 10.295/2013)- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face a Decisão nº 075/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão nº 075/2014 – TCE proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10.295/2013 – TCE, ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da Decisão recorrida; 2- Cientificar o Recorrente a respeito do resultado do julgado. (Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 10.550/2015 (APENSO: 10.099/2014)- Recurso de Revisão Interposto Pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1138/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Não conhecer o presente Recurso, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, conseqüentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 2- Cientificar o recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela.

PROCESSO Nº 3362/2015 (Apensos: 727/2010 e 6159/2012)- *Recurso de Revisão interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Amazonas – SINDESP/AM, em face da Decisão nº 024/2011.*

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Não conhecer o presente recurso, em razão da prática de ato incompatível com o direito de recorrer e da falta de legitimidade para agir, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, requisito substancial à admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM e como não foram apresentados fatos novos, bem como não foi acrescentado qualquer novo documento, que justifiquem a mudança de posicionamento do Tribunal de Contas e, por conseguinte, a possível Reforma da Decisão Guerreada (art. 157, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; 2- Cientificar o recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela. (Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior e do Conselheiro Erico Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 4267/2015 (Apensos: 3112/2003; 4130/2013) – Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maria do Carmo Gomes de Moraes Pierre, em face da Decisão n. 769/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 769/2015-TCE-Primeira Câmara, ficando a cargo do Relator do Processo nº 4130/2013 o acompanhamento do cumprimento das disposições mantidas. (Registrado o impedimento do Conselheiro Erico Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 3886/2015 (Apenso: 3975/2012)- Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público deste TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tefé.

DECISÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “r”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer a presente Representação Ministerial, para no mérito, julgá-la Procedente; 1- Julgar Ilegais as admissões decorrentes do dito procedimento admissional – Processo 3975/2012, negando-lhes registro, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado; 2- Multar o Sr. Jucimar de Oliveira Velozo no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) por não atendimento no prazo fixado sem causa justificada à diligência deste Tribunal, conforme disposto no art. 308, inciso I, “a”, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; 3- Determinar prazo de 30 (trinta) dias para recolher a multa constante no subitem 14.3 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 4- Multar o Sr. Jander Cabral dos Santos no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) por não atendimento no prazo fixado sem causa justificada à diligência deste Tribunal, conforme disposto no art. 308, inciso I, “a”, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; 5- Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para recolher a multa constante no subitem 14.5 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 6- Multar o Sr. Antenor Moreira Paz no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) por não





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 6

atendimento no prazo fixado sem causa justificada à diligência deste Tribunal, conforme disposto no art. 308, inciso I, "a", da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; 7- Determinar prazo de 30 (trinta) dias para recolher a multa constante no subitem 14.7 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8- Autorizar, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobranças executivas, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 9- Determinar a atual gestão do Poder Executivo Municipal de Tefé que: a) Desfaça todas as 109 contratações temporárias listadas, excluindo os servidores da folha de pagamento; b) Providencie a realização de concurso para o preenchimento das vagas legalmente disponíveis nos órgãos municipais, de forma a regularizar o seu quadro de pessoal.

PROCESSO Nº 3239/2015 (Aposos: 115/2011)- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão nº 52/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de tomar conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão nº 52/2015 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 115/2011, para no mérito, negar provimento: 1- Mantendo-se integralmente o Acórdão nº 52/2015 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 115/2011; 2- Ficando a cargo do Relator original o cumprimento do mesmo. (Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).

PROCESSO Nº 11.236/2014 (APENSOS: 12.792/2014; 10.582/2013; 11.251/2014; 12.051/2014; 11.532/2014; 11.527/2014; 10.055/2013; 10.599/2013; 10.565/2013) - Prestação de Contas do Senhor Luiz Ricardo de Moura Chagas, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva exercício de 2013.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 1- EMITE PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das Contas do Senhor Luiz Ricardo de Moura Chagas, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Senhor Luiz Ricardo de Moura Chagas, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de

Rio Preto da Eva, exercício de 2013, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; 2. Multar o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas: a) Pelo item 9.1 – Restrição 1 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), pelo atraso de Janeiro a Dezembro da remessa de dados ao ACP, ou seja, pela inobservância de prazos legais para remessa de dados ao Tribunal, conforme disposto no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; b) Pelo item 9.1 – Restrição 2 do voto, no valor de R\$ 1.906,03 (um mil, novecentos e seis reais e três centavos) pelo envio intempestivo da presente Prestação de Contas a este Tribunal, conforme disposto no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; c) Pelo item 7.6 – Restrição 5.12 – 1 "a" do voto, no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), pela inobservância do prazo estabelecido para o envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, nos seis bimestres (de Janeiro a Dezembro), com fulcro no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; d) Pelos itens 7.3 – Restrição 5.7; 7.5 – Restrição 5.11; 7.6 – Restrição 5.12 – 1 "b"; 8.1 – Restrição 6.1, 6.2, 6.3, 6.5.2, 6.5.3, 6.5.6, 6.5.7, 6.5.8, 6.5.9 e 6.5.10; 8.2 – Restrição 6.6.1, 6.6.2, 6.6.3, 6.6.4, 6.6.5, 6.6.6, 6.6.8, 6.6.9, 6.6.10, 6.6.11 e 6.7; 9.1 – Restrição 3, 4, 5, 6 e 7; 9.2 – Restrição 8, 8.1 e 8.2; 9.3 – Restrição 9, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8; 9.4 – Restrição 10, 10.1 e 10.2; 9.5 – Restrição 11, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5 e 11.6; 9.6 – Restrição 12, 12.1, 12.2 e 12.3; 9.7 – Restrição 13 e 13.1; 9.8 – Restrição 14, e 14.1; 9.10 – Restrição 16, 21 e 22; 9.11 – Restrição 23; 9.12 – Restrição 24; 9.13 – Restrição 25; 9.14 – Restrição 26; 9.15 – Restrição 28, 28.1, 28.2 e 28.3; 9.16 – Restrição 29; 9.17 – Restrição 30; 9.18 – Restrição 31; 9.19 – Restrição 33 e 34; 9.20 – Restrição 35; 9.21 – Restrição 36; 9.23 – Restrição 38; 9.24 – Restrição 39; 9.25 – Restrição 40; 9.26 – Restrição 41; 9.27 – Restrição 42; 9.28 – Restrição 43; 9.29 – Restrição 44; 9.30 – Restrição 46; 9.31 – Restrição 47; 9.32 – Restrição 48 e 49 no valor de R\$ 17.536,50 (dezesete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; 3 Determinar prazo de 30 dias para recolher as multas constantes no subitem 14.3 do voto, aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 4 Autorizar, caso o valor das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 5 Determinar ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, a devolução dos débitos: a) no valor de R\$ 107.383,14 (cento e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) referente à ICMS, item 7.2 – Restrição 5.3 do Relatório/Voto; a) no valor de R\$ 679,79 (seiscentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) referente à ITR, item 7.2 – Restrição 5.3 do Relatório/Voto; b) no valor de R\$ 5.240,28 (cinco mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) referente à ICMS desoneração, item 7.2 – Restrição 5.3 do Relatório/Voto; c) no valor de R\$ 1.365,28 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) referente ao Simples Nacional, item 7.2 – Restrição 5.3 do Relatório/Voto; d) no valor de R\$ 165.246,01 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), item 9.9 – Restrição 15.1 do Relatório/Voto; e) no valor de R\$ 65.578,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais), item 9.9 – Restrição 15.2 do Relatório/Voto; f) no valor de R\$ 2.806,50 (dois mil, oitocentos e seis reais e cinquenta centavos), item 9.9 – Restrição 15.3 do Relatório/Voto; g) no valor de R\$ 12.580,00 (doze mil, quinhentos e oitenta reais), item 9.10 – Restrição 17 do Relatório/Voto; h) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), item 9.10 – Restrição 18 do Relatório/Voto; i) no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), item 9.10 – Restrição 19 do Relatório/Voto; j) no valor de R\$ 4.317.329,65 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), item 9.10 – Restrição 20, do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 7

Relatório/Voto; 6 Determinar prazo de 30 dias para recolher a devolução dos débitos constantes no subitem 14.6 do voto, aos cofres da Fazenda Pública Municipal nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7 Autorizar, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Municipal, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 8 Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva: a) O cumprimento dos prazos de encaminhamento de dados e informações aos sistemas de captura de dados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; b) O cumprimento do prazo de entrega da Prestação de Contas Anuais ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; c) O cumprimento dos prazos de encaminhamento das Contas Anuais aos órgãos como STN, Governo do Amazonas e Poder Legislativo; d) A publicação dos Demonstrativos Contábeis e Financeiros no DOE do estado; e) Para que efetue a devida autuação, formalização e guarda dos processos administrativos, com vistas a manter a ordem cronológica dos atos, a legalidade, eficiência, transparência à sociedade e a fiscalização deste Tribunal de Contas; f) Para que efetue a devida legalização dos seus certames licitatórios, com vistas a garantir a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme o art. 3º, da Lei nº 8.666/93; g) Proceder o devido enquadramento das dispensas de licitação, bem como demonstrar a razão pela escolha das empresas contratadas e as justificativas para os preços adotados; h) Proceda a abertura dos trâmites para realização de concurso público, a fim de sanear a deficiência de pessoal da sua área administrativa e compor o Controle Interno com cargo de provimento efetivo; i) Proceda a formulação do planejamento estratégico do Município, provido de estudos oriundos de ferramentas gerenciais, com fixação de indicadores de desempenho para as metas de curto, médio e longo prazo, bem como definindo a missão, visão e valores da Prefeitura, a fim de que a agenda estratégica municipal cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; j) Proceda a abertura dos trâmites para realização de concurso público, a fim de sanear a ausência de Procurador Geral do Município nomeado em cargo de provimento efetivo; k) Proceda o preenchimento correto das notas fiscais avulsas, bem como aceitar de seus fornecedores somente as notas fiscais corretamente preenchidas com as devidas deduções; l) Proceda o recolhimento imediato dos valores consignáveis juntos as instituições responsáveis; m) Para que o Executivo cumpra a determinação constitucional de repasse até o dia 20 de cada mês ao Legislativo; n) Adotar as medidas previstas no caput do art. 23 da LRF; o) Cumprir a obrigação prevista art. 32, IV e os parágrafos da Lei nº 8.212 /91; p) Manter devidamente atualizado, em tempo real, o Portal da Transparência da Prefeitura de Rio Preto da Eva; 9 Determinar ao IPAAM para que tome providências quanto à fiscalização do despejo indevido de resíduos sólidos em terreno não apropriado no município de Rio Preto da Eva. 10 Comunicar a Receita Federal do Brasil e ao Ministério da Previdência Social quanto a ausência da comprovação de recolhimento relativo ao INSS e IRRF.

PROCESSO Nº 12.792/2014 (Apenso: 11.236/14; 10.582/13; 10.599/13; 12.051/14; 11.251/14; 11.527/14; 10.055/13; 11.532/14; 10.565/13)- Solicitação de Inspeção Extraordinária nas contas do Município de Rio Preto da Eva, protocolada no TCE/AM pelo Deputado Estadual Tony Medeiros.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Multar o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas: a) Pelo item 6 – Restrições 1, 6, 8, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6, 15.1, 15.2, 15.3, 16, 17, 18.1, 18.2, 18.3, 19.1, 19.2, 19.3, 20, 21.1, 21.2, 22, 23, 28, 29, 30, 35, 38, 39, 40,

41, 42, 43, 44; item 7 – Restrições 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.3, 7.1.1.4, 7.1.1.5, 7.1.1.6, 7.1.1.7, 7.1.1.8, 7.1.1.9, 7.1.1.10, 7.1.1.11, 7.1.1.12, 7.1.1.13, 7.1.1.14, 7.1.1.15, 7.1.1.16, 7.1.1.17, 7.1.1.18, 7.1.1.19, 7.1.1.20, 7.1.1.21, no valor de R\$ 12.275,55 (Doze mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; 2- Determinar prazo de 30 dias para recolher a multa, aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 3- Autorizar, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da Cobrança Executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 4- Determinar prazo de 30 dias para recolher a devolução dos débitos, aos cofres da Fazenda Pública Municipal nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 5- Autorizar, caso os valores da referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Municipal, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva: a) Que seja devidamente alimentado o Sistema GEFIS na sua integralidade, observando a descrição dos campos contidos no sistema, de modo a guardar lógica conexão com os demais documentos enviados ao TCE, assim como com os sistemas instituídos por esta Corte; b) Que efetue seus pagamentos de pessoal em dia, uma vez que se trata de parcelas de natureza alimentícia; c) Que haja a reclassificação dos servidores Ana Alice Figueira de Brito e Ademair Soares do Espírito Santo, de acordo com as determinações previstas no §4º do art. 4º da Lei municipal nº 240 de 14 de abril de 2003. 7- Determinar ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, a devolução dos débitos: a) no valor de R\$ 84.992,40 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), item 6 – Restrição 21.3 do Relatório/Voto; b) no valor de R\$ 956.905,49 (Novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), item 7 – Restrição 7.1.2.1 do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 10.599/2013 (Apenso: 11.236/14; 10.582/13; 12.792/14; 12.051/14; 11.251/14; 11.527/14; 10.055/13; 11.532/14; 10.565/13)- Denúncia formulada pelo Sr. Manoel Bessa Neto, contra o Sr. Luiz Ricardo Chagas, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, uma vez que possui o mesmo objeto do Processo nº 10055/2013 que está Apenso a este.

PROCESSO Nº 11.527/2014 (Apenso: 11.236/14; 10.582/13; 12.792/14; 12.051/14; 11.251/14; 11.532/14; 10.055/13; 10.599/13; 10.565/13)- Denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação 455/2013 da Sra. Heraldina Viana Lima).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1 Conhecer a presente Denúncia para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, contudo, ficando a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 8

penalidade aplicada nos autos de Prestação de Contas nº 11.236/2014, a fim de evitar bis in idem.

PROCESSO Nº 11.532/2014 (Apenso: 11.236/14; 10.582/13; 12.792/14; 12.051/14; 11.251/14; 11.527/14; 10.055/13; 10.599/13; 10.565/13)- Denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Costa Santos, Vereador, em face do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, por indício de irregularidades, superfaturamento e fraude em licitação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1. Conhecer a presente Denúncia para, no mérito, julgá-la Procedente, contudo, ficando a penalidade aplicada nos autos de Prestação de Contas nº 11.236/2014, a fim de evitar bis in idem.

PROCESSO Nº 10.582/2013 (Apenso: 11.236/14; 11.251/14; 12.792/14; 12.051/14; 11.532/14; 11.527/14; 10.055/13; 10.599/13; 10.565/13)- Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, por supostas irregularidades que teriam sido cometidas pela Prefeitura.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo artigo 9º, inciso I e artigo 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Conhecer a presente Representação Ministerial para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, contudo, ficando a penalidade aplicada nos autos de Prestação de Contas nº 11.236/2014.

PROCESSO Nº 11.251/2014 (Apenso: 11.236/14; 10.582/13; 12.792/14; 12.051/14; 11.532/14; 11.527/14; 10.055/13; 10.599/13; 10.565/13)- Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 1- Conhecer a presente Representação Ministerial para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, contudo, recomendando ao gestor que observe se o Portal de Transparência da Prefeitura está devidamente atualizado, não permitindo que haja atrasos, a fim de que não seja alvo da sanção pecuniária prevista no art. 308, inciso IV, alínea "b" da Resolução 04/2002, com alteração dada pela Resolução 25/2012, em caso de futura reincidência.

PROCESSO Nº 12.051/2014 (Apenso: 11.236/14; 11.251/14; 12.792/14; 10.582/13; 11.532/14; 11.527/14; 10.055/13; 10.599/13; 10.565/13)- Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Comissão de Inspeção do Município de Rio Preto da Eva contra ato do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 1-

Conhecer a presente Representação Ministerial para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, contudo, ficando as penalidades aplicadas nos autos de Prestação de Contas nº 11.236/2014, a fim de evitar bis in idem.

PROCESSO Nº 10.055/2013 (Apenso: 11.236/14; 10.582/13; 12.792/14; 11.251/14; 11.532/14; 11.527/14; 12.051/14; 10.599/13; 10.565/13)- Representação para apurar possível ilegalidade na decretação de situação emergencial no município de Rio Preto da Eva, bem como as dispensas de licitação decorrentes dessa situação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 1- Conhecer a presente Representação Ministerial para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; 2- Julgar ilegais os Contratos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2013, contudo ficando a análise de forma minuciosa com aplicação de sanção referente ao Contrato 07/2013 a ser feita nos autos do Processo 12792/2014 somente, a fim de evitar bis in idem; 3- Determinar a devolução de débito ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas: a) No valor de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais), referente ao valor despendido com o aluguel de 1 (um) caminhão caçamba basculante trucada no valor correspondente ao aluguel de 3 veículos com a mesma característica, item 5 deste Relatório/Voto - 3. Termo de Contrato nº 03/2013, letra "c"; b) No valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), referente ao valor despendido com o aluguel de 1 caminhão caçamba basculante trucada no valor correspondente ao aluguel de 3 veículos com a mesma característica, item 5 deste Relatório/Voto - 6. Termo de Contrato nº 06/2013, letra "c"; c) No valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referente ao 3º pagamento realizado sem nota fiscal, item 5 deste Relatório/Voto - 6. Termo de Contrato nº 006/2013, letra "g"; 4- Determinar o prazo de 30 dias para recolher as devoluções dos débitos constantes no subitem 11.3 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública Municipal nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 5- Autorizar, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Municipal, bem como a instauração da Cobrança Executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 3184/2015 (Apenso: 266/2011)- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 55/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o teor do Acórdão nº 55/2015 - TCE proferido pela Egrégia Segunda Câmara, anulando a Multa de R\$ 822,43 imputada ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos autos do Processo nº 266/2011 - TCE, em anexo. Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento do Acórdão recorrido; 2- Cientificar o Recorrente a respeito do resultado do julgado.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1457/2014- Prestação de Contas da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM, exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 9

2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, diretor presidente da FUAM.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no princípio da Motivação e Revisibilidade das Decisões, inserto no art. 62, XI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de: 1- Reformar, ex officio, o Acórdão nº 1056/2015 TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido em 16/12/2015; 2- Determinar o desentranhamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, Diretor-Presidente da FUAM, exercício de 2013, acostados às fls. 2147/2185, do Processo nº 1457/2014, para que sejam atuados ao Processo nº 2174/2015, Recurso de Reconsideração, que tem como Relator a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos; 3- Determinar a adoção das providências para análise dos Embargos de Declaração pelo Relator do Processo nº 2174/2015.

PROCESSO Nº 2648/2014- Representação formulada pelo Procurador-Geral, à época, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, Secretário de Estado de Política Fundiária.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 1- Aplicar multa ao Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, Secretário de Estado de Política Fundiária, no valor de R\$ 2.200,00, com base no art. 54, IV da 2.423/96 c/c art. 308, I, "a", da Resolução 04/2002 TCE/AM, pelo não cumprimento do item 6.3, da Decisão nº 065/2015 TCE-TRIBUNAL PLENO; 2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 73 da Lei Estadual n. 2423/96; 3- Autorizar desde já a inscrição do débito da Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 4- Notificar o Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2048/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de sua i. Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 1- Conhecer a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 06/07; 2- Determinar o Arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, nos termos regimentais; 3- Encaminhar à Comissão responsável pela inspeção das contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2015, cópias da Informação Conclusiva nº 59/2015 – DICAD (fls. 33/35), do Parecer nº 33/2016 – MP – EFC (fls. 37), do Relatório/Voto e, se assim entender este ilustre Plenário, da decisão a ser proferida, para que averigue se houve o total adimplemento do contrato de trabalho em tela, devendo haver demonstração da efetiva realização dos serviços prestados, sob pena de devolução dos valores e responsabilização da contratante; 4- Notificar a Sra. Aguiamar Silvério da Silva, Prefeita Municipal de Ipixuna, que o contratado temporário

para a realização de serviços de Advogado junto ao Centro de Referência Especial da Assistência Social do Município de Ipixuna, deve limitar-se as atividades contratadas, não podendo exercer atividades próprias de Assessor Jurídico e/ou Procuradoria Jurídica do referido Município, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988; 5- Comunicar esta decisão ao Representante; 6- Notificar a Sra. Aguiamar Silvério da Silva, Prefeita Municipal de Ipixuna, que o contratado temporário para a realização de serviços de Advogado junto ao Centro de Referência Especial da Assistência Social do Município de Ipixuna, deve limitar-se as atividades contratadas, não podendo exercer atividades próprias de Assessor Jurídico e/ou Procuradoria Jurídica do referido Município, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988; 7- Comunicar esta decisão ao Representante; 8- Comunicar esta decisão à Interessada.

PROCESSO Nº 2507/2015– Tomada de Contas da Parcela única do Termo de Convênio nº 68/2013-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, tendo como responsáveis o Secretário de Estado da Secretaria de Educação e Cultura-SEDUC, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época, Sr. José Suediney da Souza Araújo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Julgar pela LEGALIDADE do Termo de Convênio nº 68/2013, tendo como responsável o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; 2- Julgar pela REGULARIDADE com RESSALVAS da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 68/2013-SEDUC, tendo como responsável pela aplicação dos recursos, Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito Municipal à época, com fulcro no art.22, II, da Lei 2.423/96; 3- Recomendar ao gestor: a) A adoção das disposições contidas na Resolução nº 12, de 31 de maio de 2012; b) O atendimento aos prazos para apresentação da Prestação de Contas; c) Que exija das entidades parceiras a abertura de uma conta bancária específica, para cada evento celebrado, em estrita conformidade com o art.54, §1º da Res.12/12 TCE/AM c/c art.19 da IN 08/04-SCI.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3309/2015. (Apenso: 4705/2012)- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Felipe Antônio, em face da Decisão nº 470/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Conhecer o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que: 2- No mérito, negar provimento ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, e desta forma, mantendo-se a Decisão nº 470/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4705/2012; 3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.373/2014 (Apenso: 10.831/2013) – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 10

do Estado – PGE/AM, em face da Decisão nº 205/2014 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10831/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Conhecer o recurso de revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, negar provimento ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantida in totum a Decisão nº 205/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10831/2014.

PROCESSO Nº 12.092/2014– Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS), exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas de Lima.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 1- Julgar Irregulares as Contas de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas de Lima, Diretor do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa Fundo, referente ao exercício de 2013, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; 2- Aplicar multas ao responsável no valor de: a) R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução 4/2002, referente aos meses de competência não encaminhados pelo gestor (janeiro a dezembro), por meio magnético (Sistema ACP), da movimentação contábil do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social (FUMPAS) do Município de Fonte Boa; b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, "b", da Resolução 4/2002, por sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; c) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com

patronal, dos meses de janeiro a dezembro de 2013; - Ausência de comprovante do recolhimento junto à Receita Federal do Imposto de Renda Pessoa Física dos servidores Francisco Dantas de Lima (CPF 644.777.382-34), Lázaro de Araújo Almeida (CPF 722.986.182-91) e Maria do Perpétuo Socorro Neves Lasmar (CPF 192.728.392-20) dos meses de janeiro a dezembro de 2013; - Ausência de norma legal que indique as atividades a serem desempenhadas no FUMPAS pelos referidos servidores e a carga horária; c.3) Pela não elaboração do recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas, conforme disposição do inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 10.887/04 e inciso II do art. 15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009; c.4) Ausência da natureza jurídica do órgão gestor de previdência dos servidores de Fonte Boa (FUMPAS) na Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB; c.5) Inconsistência das informações desenhadas quanto a duração do mandato dos membros do Conselho de Administração do FUMPAS, disposta no art. 43 da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB (três anos) e também disposta no art. 13, § 1º do Estatuto do FUMPAS (dois anos); c.6) Apresentar os mecanismos criados pelo FUMPAS para que os segurados tenham plena informação sobre a gestão do fundo, conforme determina o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.717/98 e art. 12 da Portaria MPS nº 402/2008; c.8) Pela não realização de escrituração contábil do FUMPAS distinta do ente federativo, fato que contraria o art. 1º da Lei nº 9.717/98; art. 16 da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 19 da Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02/2009; c.9) Falta de registro individualizado de cada servidor e da parte patronal, contrariando o art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98; art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 20 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009; c.10) Não utilização pelo FUMPAS do Novo Plano de Contas, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 9.717/08, Portaria MPS nº 509/13 e Portaria STN nº 634/13; c.11) Ausência de comprovantes de que as demonstrações contábeis relacionadas abaixo foram encaminhadas nos respectivos prazos e cumpridos pelo FUMPAS junto ao Ministério de Previdência Social - MPS, conforme segue:

Nº	DEMONSTRATIVO CONTÁBIL	PRAZO DE ENTREGA	BASE LEGAL
01	Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA	31 de março de cada exercício	art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98; art. 5º, XVI, "b"; e § 6º, I, da Portaria MPS nº 204/2008
02	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses	Último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil	art. 9º da Lei nº 9.717/98; art. 5º, XVI, "b"; e § 6º, I, da Portaria MPS nº 204/2008; art. 6º da Portaria nº 402/08
03	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR	Último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil	art. 9º da Lei nº 9.717/98; art. 5º, XVI, "d"; § 6º, II e art. 10, § 8º da Portaria MPS nº 204/2008 e art. 22 da Portaria nº 402/08
04	Demonstrativos Contábeis - Balanço Orçamentário - Balanço Financeiro - Demonstração das Variações Patrimoniais - Balanço Patrimonial - Notas Explicativas	Até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre; Até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior	arts. 1º e 9º da Lei nº 9.717/98; art. 5º, XVI, "f" e § 6º, III, da Portaria MPS nº 204/2008; arts. 16 e 17 da Portaria MPS nº 402/08; Portaria MPS nº 509/13; Portaria STN nº 634/2013

c.12) Ausência de informações sobre os valores globais que serviram de base de cálculo para o repasse das contribuições patronal e dos servidores, que resultaram no montante de R\$ 1.482.812,63, assim discriminadas no Anexo 2 – Resumo Geral da Receita (Lei 4.320/64): - Rubrica - Contribuição Patronal para o RPPS – R\$ 619.450,55; - Rubrica – Contribuição do servidor Ativo para o RPPS – R\$ 863.362,08; - c.13) Ausência de justificativa quanto a cobrança de alíquota de 8% dos vencimentos dos servidores ativos, constante do inciso I, do art. 27, da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Geral nº 9.717/98, assim como os arts. 5º, XIV, "a", da Portaria MPS nº 204/08; art. 3º, I, da Portaria MPS nº 402/08; art. 26 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009; c.14) Ausência de justificativa quanto a cobrança de alíquota de 8% sobre os vencimentos dos servidores inativos, disposto no inciso I, do art. 27, da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB, fato que contraria o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98, assim como os arts. 5º, XIV, "b"; da Portaria MPS nº 204/08, art. 3º, II, da Portaria MPS nº 402/08 e do art. 27 e 30 da Orientação Normativa SPPS nº 02/2009; c.15) Ausência da lista dos servidores inativos e pensionistas da Câmara e da Prefeitura de Fonte Boa que contribuíram com a alíquota de 8% sobre seus respectivos vencimentos, indicando a

Nome	Cargo	Vencimento	Admissão
Francisco Dantas de Lima	Presidente	RS 4.200,00	02/01/2013
Maria do Perpétuo Socorro Neves Lasmar	Tesoureira	RS 3.600,00	02/01/2013
Lázaro de Araújo de Almeida	Médico	RS 6.000,00	01/02/2013
Maria de Jesus Severiano Alves	Recepcionista	RS 700,00	01/01/2013
Nailson Gomes Oliveira	Aux. Administrativo	RS 1.000,00	01/01/2013

grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, elencadas abaixo: c.1.) Não realização da avaliação atuarial inicial e em cada balanço, conforme disposições dos art. 37 da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB; do art. 1º, I, da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 8º da Portaria MPS nº 402/08; c.2) Em relação aos servidores abaixo relacionados do quadro de pessoal do FUMPAS:

Gemle Fernandes de Oliveira	Aux. Administrativo	RS 800,00	01/09/2013
-----------------------------	---------------------	-----------	------------

Ausência de respaldo legal para as referidas contratações, bem como o vínculo jurídico de cada servidor (comissionado, efetivo ou contrato temporário), conforme preceitua o princípio constitucional da legalidade e as disposições contidas nos incisos II, V e IX do art. 37 da Constituição Federal; - Ausência dos comprovantes de recolhimento da previdência junto ao INSS ou ao FUMPAS, conforme o vínculo jurídico, dos servidores e da parte





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pag. 11

competência (mês) e o exercício financeiro (ano) e o valor descontado, fato que contraria o art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98, arts. 25 e 30 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009; c.16) Ausência de justificativas acerca dos repasses das contribuições dos servidores ativos e da contribuição patronal: - Se os valores estão sendo creditados de acordo com o disposto no § 2º da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB; inciso II, do art. 1º da Lei Federal 9.717/98; art. 5º, I, Portaria MPS nº 204/08 e art. 24 Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009); - Se foi encaminhado pelo FUMPAS ao SPS do Ministério da Previdência Social o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, conforme disposição do art. inciso II, do art. 1º da Lei Federal 9.717/98; art. 5º, XVI, alínea “h” da Portaria MPS nº 204/08 e art. 6º da Portaria MPS nº 402/2008; - c.17) Ausência de justificativas acerca da concessão de empréstimos pelo FUMPAS: - Pelo fato de constar nos arts. 28 e 29 da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB a concessão de empréstimos aos servidores efetivos do município de Fonte Boa, contrariando o inciso V, do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 43, § 2º, II, da LRF; - lista dos servidores beneficiados com os empréstimos, no exercício 2013, bem como os respectivos valores, caso o FUMPAS tenha concedido; - c.18) Apresentar as medidas realizadas pelo FUMPAS sobre a criação de órgão específico para processar pedidos de aposentadoria e pensões, bem como refazer os cálculos dos benefícios, conforme disposição do art. 55 da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB; c.19) Ausência de justificativas acerca dos parcelamentos das contribuições vencidas e não repassadas pela Câmara Municipal de Fonte Boa e Prefeitura Municipal de Fonte Boa, objeto da Lei Municipal nº 05/2010, e conforme disposição dos arts. 1º, II da Lei Federal nº 9.717/98; 5º, I, alínea “c” da Portaria MPS nº 204/2008; 5º - A, da Portaria MPS nº 402/2008 e 36 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, solicitamos: c.20) Ausência dos comprovantes de envio ao TCE-AM de todos os processos de aposentadorias e pensões concedidos no exercício 2013, conforme disposição do art. 71, III, da CF/88 e da Resolução nº 02/90 TCE/AM; c.21) Ausência de justificativas sobre as providências que estão sendo realizadas pelo FUMPAS para efetuar a compensação previdenciária como fonte de receita, conforme Lei Federal nº 9.796/99; Decreto nº 3.112/99; Portaria MPAS nº 6.209/99; Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/99 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/2011; c.22) Ausência de Legislação do Plano de Cargos e Salários do Fundo Municipal de Previdência Social do Servidores de Fonte Boa – FUMPAS. 9- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual das multas discriminadas, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, “a”, da Lei nº 2.423/96; 9.1- Expirado prazo estabelecido, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento dos valores das condenações, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.2- Determinar ao Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Fonte Boa: a) A elaboração imediata do recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas, conforme disposição do inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 10.887/04 e inciso II do art. 15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009; b) O encaminhamento de proposta de projeto de lei ao prefeito do município de Fonte Boa para incluir na Lei Municipal nº 04/2012, a natureza jurídica do FUMPAS, conforme disposição do art. 37 e art. 40, § 2º, ambos da CF/88; e nos arts. 10 da Portaria MPS nº 402/08 e 15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009; c) A criação de mecanismos pelo FUMPAS para que os segurados tenham plena informação sobre a gestão do fundo, conforme disposição do inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.717/98 e art. 12 da Portaria MPS nº 402/2008; d) Que sejam enviadas as demonstrações contábeis do FUMPAS ao Ministério da Previdência Social, dentro dos prazos das normas legais; e) O encaminhamento de proposta de projeto de lei ao prefeito do município de Fonte Boa para ajustar a cobrança de alíquota dos servidores ativos em 11%, visto constar no inciso I, do art. 27, da Lei Municipal nº 004/2012 uma alíquota de 8%, fato que contraria o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98, assim como os arts. 5º, XIV, “a”, da Portaria MPS nº 204/08; art. 3º, I, da Portaria MPS nº 402/08; art. 26 da Orientação Normativa

SPS/MPS nº 02/2009; f) O encaminhamento de proposta de projeto de lei ao prefeito de Fonte Boa para a retirada da cobrança de alíquota de 8% sobre os vencimentos dos servidores inativos, disposto no inciso I, do art. 27, da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB, e faça a devida adequação ao que dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98, assim como os arts. 5º, XIV, “b”; da Portaria MPS nº 204/08; art. 3º, II, da Portaria MPS nº 402/08 e do art. 27 e 30 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, e que promova a devolução dos valores descontados indevidamente; g) Que promova de imediato um levantamento de todos segurados aposentados e pensionistas que contribuíram indevidamente para a previdência oficial com base no inc. I, do art. 27 da Lei Municipal nº 04/12, indicando os valores, competência e ano, e promova a devida restituição aos segurados que foram penalizados, enviando os comprovantes de ressarcimento a esta Corte de Contas; h) Que discuta com o prefeito de Fonte Boa um projeto de lei para a revogação dos arts. 28 e 29 da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB, que trata da concessão de empréstimos aos servidores efetivos do município, fato vedado pelo inciso V, do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 43, § 2º, II, da LRF, em seguida, encaminhar a esta Corte de Contas a lista dos servidores beneficiados com tais empréstimos; i) Que apresente a esta Corte de Contas, de imediato, as medidas realizadas pelo FUMPAS para a cobrança dos valores das contribuições parceladas pela Câmara Municipal de Fonte Boa e Prefeitura Municipal de Fonte Boa e que foram devidamente tratadas na Lei Municipal nº 05/2010, conforme disposição dos arts. 1º, II da Lei Federal nº 9.717/98; 5º, I, alínea “c” da Portaria MPS nº 204/2008; 5º - A, da Portaria MPS nº 402/2008 e 36 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009; j) Que apresente, de imediato, os comprovantes de envio ao TCE-AM de todos os processos de aposentadorias e pensões concedidos no exercício 2013, conforme disposição do art. 71, III, da CF/88 e da Resolução nº 02/90 TCE/AM. 9.3- Recomendar ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Fonte Boa: a) O encaminhamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social (FUMPAS) do município de Fonte Boa, exercício de 2014, pelo Portal E-Contas; b) Promova a reformulação do Regimento Interno do FUMPAS para se adequar a Lei Municipal nº 004/2012; c) Promova o registro individualizado de cada servidor e da parte patronal a fim de manter o controle sobre as contribuições repassadas ao FUMPAS pela prefeitura e Câmara Municipal de Fonte Boa, conforme disposição do art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98; art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 20 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009; d) O encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, pelo FUMPAS, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, conforme disposição do art. inciso II, do art. 1º da Lei Federal 9.717/98; art. 5º, XVI, alínea “h” da Portaria MPS nº 204/08 e art. 6º da Portaria MPS nº 402/2008; e) A criação de órgão específico junto ao FUMPAS para processar pedidos de aposentadoria e pensões, bem como refazer os cálculos dos benefícios, conforme disposição do art. 55 da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB; f) O encaminhamento ao Tribunal de Contas das providências que estão sendo realizadas pelo FUMPAS para efetuar a compensação previdenciária como fonte de receita, conforme Lei Federal nº 9.796/99; Decreto nº 3.112/99; Portaria MPAS nº 6.209/99; Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/99 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/2011. 9.4- Determinar a Comissão de Inspeção-DICERP que, junto à DICAMI, reitere as notificações nºs 02/2015 e 03/2015 no bojo das respectivas contas dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo a análise da defesa incluída no Relatório daquelas contas; 9.5- Determinar que a Diretoria de Aposentadorias e Pensões desta Corte de Contas acompanhe a próxima Comissão de Inspeção da DICERP para realizar um levantamento das aposentadorias e pensões concedidas pelo FUMPAS desde a sua criação, em virtude do elevado número de aposentados e pensionistas, fato que consome quase a totalidade dos recursos das contribuições repassadas pelos servidores e pelo ente, o que tem prejudicado, a curto prazo a administração do fundo, comprometendo, a longo prazo, as aposentadorias dos atuais servidores municipais de Fonte Boa; 9.6- Determinar que as próximas Comissões de Inspeção designadas a vistoriar o Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 12

Boa – FUMPAS verifiquem o cumprimento das determinações e recomendações elencadas neste Acórdão.

PROCESSO Nº 11.828/2014 – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria do Estado – PGE/AM, em face da Decisão nº 1159/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10758/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Conhecer o recurso de revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; 2- No mérito negar-lhe provimento, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida in totum a Decisão nº 1159/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10758/2014.

PROCESSO Nº 10.868/2014 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ADEMIR PEREIRA PAES.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais de responsabilidade do Sr. Ademir Pereira Paes, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesas no exercício de 2013, conforme dispõe o art. 22, II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; 2- Aplicar multa, no valor total de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. Ademir Pereira Paes, com fulcro no parágrafo único do art. 53, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, II, da Resolução nº 4/2002 – RI/TCE, pelo atraso na remessa de dados por meio do sistema ACP (atual e-Contas), nas competências de Julho e Setembro/2013. 3- Recomendar à origem que adote as seguintes providências: 3.1- que seja instalada uma Procuradoria Jurídica no Município, com rol de procuradores e a natureza do vínculo laboral; 3.2- que seja criado um órgão de controle interno com relação de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral e a qualificação acadêmica dos mesmos; 3.3- que adote medidas cabíveis para criação de um local específico para funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão.

PROCESSO Nº 11.820/2015 (Apenso: 11.757/2014)- Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria do Estado – PGE/AM, em face da Decisão nº 1250/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer do recurso de revisão,

visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que: 8.2- No mérito negar-lhe provimento, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida in totum a Decisão nº 1250/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11757/2014.

PROCESSO Nº 1200/2015 (Apenso: 4267/2014; 3638/2013 e 6245/1999) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, em face da Decisão nº 837/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de: 1- Conhecer do recurso de revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; 2- No mérito negar-lhe provimento, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida in totum a Decisão nº 837/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3638/2013.

PROCESSO Nº 3729/2015 (Apenso: 774/2013; 3463/2014; 6615/2013; 2205/2013 e 4217/2013) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Daiana Ferreira de Oliveira Teixeira, em face da Decisão nº 261/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Conhecer do recurso de revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que: 2- No mérito, dar provimento parcial ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório-Voto, de modo a reformar a Decisão nº 261/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 774/2013, nos seguintes termos: 2.1- julgar legal o benefício de pensão por morte concedida em favor da interessada Daiana Ferreira de Oliveira Teixeira, na condição de cônjuge do “de cujus”, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/88 e art. 2º, incisos I, “b”, e II, “a” da Lei Complementar nº 30/2001; determinando seu registro no setor competente, consoante estabelece o art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 2.2- comunicar o resultado do julgamento ao Órgão Competente – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, para que regularize o Ato Pensão por Morte da beneficiária, bem como retifique os cálculos dos proventos, de modo a sanar a divergência apontada nos autos, em seguida, encaminhe ao Tribunal de Contas os documentos que comprovem o cumprimento das determinações estabelecidas no presente Voto. 3- Cientificar a Sra. Daiana Ferreira de Oliveira Teixeira, para tomar ciência do decum, nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil. 4- Após, arquivem-se os autos. (*Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral, Ari Jorge Moutinho da Costa Junior*, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 13

PROCESSO Nº 10.737/2015 - Prestação de Contas Anuais do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, Diretor Presidente do IMPAN, exercício 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Julgar Regulares com Ressalvas as Contas de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Costa da Silva, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Nhamundá - IMPAN, referente ao exercício de 2014, conforme art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; 2- Recomendar à origem: 2.1- que promova concurso público para provimento de pessoal necessário à operacionalização do IMPAN; 2.2- que crie uma estrutura própria para o RPPS de Nhamundá, de maneira a torna-se independente da Prefeitura Municipal considerando que esta é um de seus clientes. 3- Determinar à origem: 3.1- que observe e cumpra o princípio da publicidade dos atos públicos, conforme expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal; 3.2- que nas aquisições de bens de caráter permanentes, assim como nas prestações de serviços, observe e cumpra o estabelecido no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, quanto ao atesto de que o material foi entregue ou que o serviço efetivamente foi prestado por autoridade competente do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN. 4- Determinar à Comissão designada a vistoriar o IMPAN, exercício de 2015 que verifique: 4.1- se foi quitado o débito de R\$ 11.109,00 (onze mil, cento e nove reais) referente às consignações do mês de dezembro de 2014, no mês de janeiro de 2015; 4.2- se foram cumpridas as determinações e recomendações elencadas neste voto.

PROCESSO Nº 10.722/2015 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uruará, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Afonso Aoki Fonseca, Diretor Presidente, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de Uruará/AM, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Afonso Aoki Fonseca, Diretor Geral, à época, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II da CE/89; art. 22, inciso II c/c art. 24 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; 2- Aplicar Multa ao responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas restrições n°s 10, 11, 14 e 15 elencadas no Relatório/Voto; 3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96. 4- Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55,

da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 5- Determinar à origem: 5.1- que evite a ocorrência de recolhimentos previdenciários de forma intempestiva dos servidores efetivos e do próprio jurisdicionado/patronal (SAAE), afim de não incorrer na cobrança de juros e multas adicionais as contribuições, contrariando ao que determina o § 9º e 10 do art. 42 da Lei Municipal n. 07/2007; 5.2- evitar o atraso no recolhimento das Guias do INSS (GPS), tendo como consequência o pagamento de juros e multas configurando a ausência de controle de consignações e infringindo o prazo de pagamento estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b" do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12, inciso I, e art. 9, inciso I, alínea "m" da mesma norma; 5.3- evitar a ocorrência da desatualização das fichas de entrada e saída dos materiais de consumo, pois observamos que tais materiais encontravam-se em poder dos fornecedores, sendo requeridos conforme a necessidade do SAAE; 5.4- observar com maior rigor as exigências da legislação de direito financeiro, especialmente durante a composição dos processos de empenho, liquidação e pagamento de despesas; 5.5- observar com maior rigor as exigências da legislação de licitações e contratos, que formalize os processos de dispensa de licitação, que preceda todas as contratações de compras, obras e/ou serviços de ampla pesquisa de mercado, como condição básica para seleção da melhor proposta à Administração. 6- Determinar às próximas Comissões que fiscalizarem o SAAE/Uruará, que observem se as determinações elencadas no Relatório/Voto foram cumpridas.

PROCESSO Nº 10.749/2015 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barreirinha, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Airlaudio Picanço Batista Filho, Diretor Geral, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Considerar revel o Senhor Airlaudio Picanço Batista Filho, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - SAAE, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 2423/1996 c/c o caput do art. 88, da Resolução 04/2002; 2- Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Barreirinha/AM, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Airlaudio Picanço Batista Filho, Diretor Geral, à época, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II da CE/89; art. 22, inciso III, alínea "b" e "c" c/c art. 25 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; 3- Determinar em Alcance o Responsável com a glosa do montante de R\$ 13.979,64 (treze mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido a não comprovação da necessidade do gasto de 3.966,28 litros de combustível no exercício; 4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 14

(art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com a devida atualização monetária (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. Nº 04/02 – RITCE/AM); 8.4.1- Comunicar ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 da Res. Nº04/2002 – RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal, seguido da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; 5- Aplicar Multa ao responsável no valor de R\$ 8.867,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às Restrições nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, elencadas neste Relatório/Voto; 6- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual da MULTA, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96. 7- Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 8- Determinar à origem: 8.1- que providencie o devido encaminhamento dos devedores do município para inscrição em dívida ativa, em atenção ao art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; 8.2- que cumpra com rigor o estipulado no art. 94 da Lei 4.320/64 que estabelece os registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; 8.3- que cumpra com rigor o estipulado no art. 10, inciso III da Lei Orgânica desse Tribunal que prevê a apresentação nas contas, do Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno; 8.4- que escreva em suas demonstrações contábeis o direito junto aos agentes causadores do dano ao erário referente a juros e multa incidente sobre parcelamentos, bem como promova ação visando a atribuição da responsabilidade de liquidar os encargos sobre o parcelamento, ficando o principal a cargo da administração; 8.5- que efetive o controle dos gastos com combustíveis. 8.6- Comunicar o Ministério da Fazenda (Receita Federal) acerca da inadimplência do SAAE de Barreirinha quanto a ausência do repasse das contribuições previdenciárias no exercício financeiro em questão.

PROCESSO Nº 10.662/2015 - Prestação de Contas Anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barreirinha - FAPESB, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Afonso da Silva Reis, Presidente, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Julgar irregulares as Contas de responsabilidade do Senhor Afonso da Silva Reis, Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barreirinha – FAPESB, referente ao exercício de 2014, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c

art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; 2- Aplicar Multa ao: 2.1- senhor Afonso da Silva Reis no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido as restrições elencadas nos itens I.1 à I.8 deste voto; 2.2- senhor Ademir Baraúna Batista, Presidente do Conselho Municipal de Previdência de Barreirinha – CMP, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido as restrições elencadas nos itens II.1 e subitens à II.2 deste voto; 3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual das MULTAS, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96; 4- Expirado o prazo estabelecido, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração das cobranças executivas em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 5- Determinar à origem: 5.1- o cumprimento com rigor do estabelecido no inciso I, c/c o parágrafo único, do VI, do artigo 2, da Lei 071, que estabelece a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual c/c art. 22 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02, de 31/03/2009 que prevê o equilíbrio financeiro e atuarial; 5.2- a regularização junto aos órgãos competentes das pendências existentes, visando a emissão do "Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Ressalvamos que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, de acordo com os critérios definidos na Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008; 5.3- a efetivação do recenseamento previdenciário de seus segurados com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime em atenção ao art. 15 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02, de 31/03/2009; 5.4- a utilização da taxa de administração para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS em atenção ao art. 40, incisos I, II, III, IV, V e VI da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02, de 31/03/2009; 5.5- o cumprimento do quorum mínimo de reuniões, que é de 12 (doze) no exercício, conforme prever título V da Lei n. 071 do Município de Barreirinha. 6- Recomendar a origem que efetive o monitoramento e acompanhamento de seus segurados via sistema, visando a melhoria dos serviços prestados e em atendimento ao disposto no art. 20 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02, de 31/03/2009 c/c o art. 21 da mesma instrução que assegura ao segurado o acesso as informações do Regime. 7- Determinar às próximas Comissões designadas a vistoriar o Executivo e o FAPESB de Barreirinha que verifiquem: 7.1- se foram tomadas providências para a adequação das instalações da FAPESB, notificando se for o caso, o Chefe do Executivo Municipal; 7.2- o cumprimento das determinações e recomendação elencadas neste voto.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 15

PROCESSO Nº 1440/2015- Prestação de Contas Anuais da Agência de Comunicação Social - AGECOM, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Lúcia Carla da Gama Rodrigues, Ordenadora de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 1- Julgar Regular, nos termos do artigo 1º, II, 22, I, e 23 da Lei nº. 2423/1996; e artigos 188, § 1º, I, e 189, I, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, a Prestação de Contas da Agência de Comunicação Social – AGECOM, de responsabilidade da Sra. Lúcia Carla da Gama Rodrigues, Chefe e Ordenadora de Despesa, no exercício de 2014. 2- Dar Quitação à Sra. Lúcia Carla da Gama Rodrigues, Chefe da AGECOM, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 6769/2013 (APENSOS: 6994/2007, 629/2008 e 6940/2007) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-reitora da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 870/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, discordando parcialmente do pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; 2- No mérito, dar parcial provimento ao recurso ora analisado, de modo a reformar a Decisão nº 870/2012, exarada pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 6994/2007, no sentido de que seja excluída a multa constante no item 8.2.2 da Decisão nº 870/2012-TCE-Primeira Câmara, fls. 655 do Processo nº 6994/2007, pelos motivos citados no Relatório/Voto, mantendo-se a ilegalidade das contratações temporárias e todos os demais termos do decisório. 3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, por meio de sua patrona, para tomar ciência do decisum, nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil, e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput, do art. 161, da referida Resolução. *(Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).*

PROCESSO Nº 4102/2015 (APENSOS: 1946/2015) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Ionária Amazonas Pena, genitora dos Srs. Ícaro Pena Costa e Ítalo Pena Costa, em face da Decisão nº 772/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Conhecer o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que; 2- No mérito, dar provimento ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo a reformar a Decisão nº 772/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1946/2015, nos seguintes termos: 2.1- julgar legal o benefício de pensão por morte concedida em favor dos interessados, Srs. Ícaro Pena Costa e Ítalo Pena Costa, na condição de beneficiários do "de cujus", nos termos do art. 40, § 7º, da CF/88 e art. 2º, incisos I, "b", e II, "a" da Lei Complementar nº 30/2001, determinando seu registro no setor competente, consoante estabelece o art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 2.2- comunicar o resultado do julgamento ao Órgão Previdenciário – AMAZONPREV, para que regularize o Ato Pensão por Morte dos beneficiários, bem como efetue o pagamento dos proventos, retroativamente. Em seguida, encaminhe ao Tribunal de Contas os documentos comprobatórios do cumprimento das determinações. 3- Cientificar os Srs. Ícaro Pena Costa e Ítalo Pena Costa, por meio de sua genitora, Sra. Maria Ionária Amazonas Pena, do teor deste acórdão, nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil. 4- Após, arquivar os autos. *(Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2952/2011 APENSOS: 3761/2011- Prestação de Contas da Prefeitura de Fonte Boa, referente ao exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (2.1, 2.5, 2.8, "2.9", "2.10", "2.14" "2.16" 2.26, 2.27, 2.28, 2.29, 2.31, 2.32, 2.36, 2.38, 2.39, 2.41, 2.44, 2.45, 2.46, 2.47, 2.48, 2.49 e 2.43, discriminadas no item 2 do Relatório/Voto: irregularidades elencadas no contrato 4/2010 (objeto: melhoria de arquibancada), ao contrato 10/2010 (objeto: construção do sistema viário), à expropriação de imóvel, ao contrato 5/2010 (objeto: construção de abastecimento de água em comunidade), ao contrato 6/2010 (objeto: construção de abastecimento de água em bairros) e as construções de escolas em madeira de lei, discriminadas no item 3 do Relatório/Voto; irregularidade 1.1 relacionada ao Processo 3761/2011) e de dano ao erário (irregularidade 2.12, 2.17, 2.20, 2.33, 2.37, 2.45, 2.42, discriminadas no item 2 do Relatório/Voto, irregularidade 10.1, 10.2 10.3, 10.5, 10.6, 10.8, 10.7, 10.10, 10.11 e 10.12, discriminadas no item 10 do Relatório/Voto, irregularidade 15.1, discriminada no item 15 do Relatório/Voto, e irregularidade 6.1 do Processo 3761/2011). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 16

Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta do voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (2.1, 2.5, 2.8, "2.9", "2.10", "2.14" "2.16" 2.26, 2.27, 2.28, 2.29, 2.31, 2.32, 2.36, 2.38, 2.39, 2.41, 2.44, 2.45, 2.46, 2.47, 2.48, 2.49 e 2.43, discriminadas no item 2 do Relatório/Voto: irregularidades elencadas no contrato 4/2010 (objeto: melhoria de arquibancada), ao contrato 10/2010 (objeto: construção do sistema viário), à expropriação de imóvel, ao contrato 5/2010 (objeto: construção de abastecimento de água em comunidade), ao contrato 6/2010 (objeto: construção de abastecimento de água em bairros) e as construções de escolas em madeira de lei, discriminadas no item 3 do Relatório/Voto: irregularidade 1.1 relacionada ao Processo 3761/2011 e de dano ao erário (irregularidade 2.12, 2.17, 2.20, 2.33, 2.37, 2.45, 2.42, discriminadas no item 2 do Relatório/Voto, irregularidade 10.1, 10.2 10.3, 10.5, 10.6, 10.8, 10.7, 10.10, 10.11 e 10.12, discriminadas no item 10 do Relatório/Voto, irregularidade 15.1, discriminada no item 15 do Relatório/Voto, e irregularidade 6.1 do Processo 3761/2011); 2- Declarar em alcance o Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no exercício de 2010, no valor de: a) R\$ 5.469.364,02 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dois centavos) em razão da falta de comprovação da origem dos registros contábeis realizados no Balanço Patrimonial/2010: R\$ 5.459.898,26 na conta "Realizável – Diversos Responsáveis – Poder Legislativo" e R\$ 9.465,76 (nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) na conta "Realizável – Créditos a Receber – Poder Executivo", nos termos do inciso VI do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidades 10.1 e 10.2); b) R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) em razão da divergência entre o valor registrado na conta caixa – Saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro (R\$ 6.101.365,49) e o valor no Termo de Conferência de Caixa do mesmo exercício (R\$ 2.101.365,49), nos termos do inciso VI do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidades 10.3 e 2.17); c) R\$ 3.112.559,01 (três milhões, cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e um centavo) em razão da não comprovação da finalidade alcançada com os saques realizados em Contas da Prefeitura, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidades 2.20 e 15.1); d) R\$ 106.748,92 (cento e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) em razão do não repasse às instituições financeiras dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores (irregularidade 2.33 e 10.5); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão de pagamento de auxílio-doença a servidor já falecido, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade 2.37 e 10.6); f) R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) em razão da falta de comprovação da execução dos serviços contratados mediante as Dispensas de Licitação 3/2010 e 4/2010, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI/TCE-AM (irregularidades 2.45 e 10.8); g) R\$ 137.715,00 (cento e trinta e sete mil, setecentos e quinze reais) em razão da não comprovação da distribuição de produtos e quites para grávidas, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI/TCE-AM (irregularidade 2.42 e 10.7); h) R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil) em razão da não comprovação de que a obra relacionada ao Contrato 4/2010 foi executada, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI/TCE-AM (irregularidade 10.10); i) R\$ 196.327,26 (cento e noventa e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) em razão da não comprovação da execução dos serviços contratados (irregularidade 10.11 e 10.12); j) R\$ 8.667.790,96 (oito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos) em razão da falta de comprovação

da aplicação dos recursos recebidos a título de Fundeb (irregularidade 6.1 do Processo 3761/2011); 3- Aplicar multas ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no exercício de 2010: a) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores à época, em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal (irregularidade 2.35 do Relatório/Voto); b) no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), (R\$ 806,67 x 12 meses), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores à época, em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidades 2.2 e 2.7 do Relatório/Voto); c) no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores à época, em razão de grave infração às normas legais (2.1, 2.5, 2.8, "2.9", "2.10", "2.14" "2.16" 2.26, 2.27, 2.28, 2.29, 2.31, 2.32, 2.36, 2.38, 2.39, 2.41, 2.44, 2.45, 2.46, 2.47, 2.48, 2.49 e 2.43, discriminadas no item 2 do Relatório/Voto: irregularidades elencadas no contrato 4/2010 (objeto: melhoria de arquibancada), ao contrato 10/2010 (objeto: construção do sistema viário), à expropriação de imóvel, ao contrato 5/2010 (objeto: construção de abastecimento de água em comunidade), ao contrato 6/2010 (objeto: construção de abastecimento de água em bairros) e as construções de escolas em madeira de lei, discriminadas no item 3 do Relatório/Voto: irregularidade 1.1 relacionada ao Processo 3761/2011); 4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Fonte Boa do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); 6- Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.12, 2.17, 2.20, 2.33, 2.37, 2.45, 2.42, discriminadas no item 2 do Relatório/Voto, irregularidade 10.1, 10.2 10.3, 10.5, 10.6, 10.8, 10.7, 10.10, 10.11 e 10.12, discriminadas no item 10 do Relatório/Voto, irregularidade 15.1, discriminada no item 15 do Relatório/Voto, e irregularidade 6.1 do Processo 3761/2011, para o ajuizamento das ações que ainda entender cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); 7- Remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 8- Determinar à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: * não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; * observe o prazo para o envio da Prestação de Contas, nos termos do §1º do art. 29; * cumpra o art. 9º da LC 6/91, a fim de encaminhar o Balanço Geral do Município à Câmara até dia 30 de março, juntamente com a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado ou, se houver, do Município. * cumpra o prazo para o envio das Contas Anuais ao Poder Executivo da União, nos termos do inciso I do §1º do art. 51 da LC/101-2000; * mantenha a contabilidade, com todas as informações necessárias, de forma tempestiva, incluindo todos os dados contábeis daqueles que estão sob o Poder Executivo, a fim de atender ao Princípio da Oportunidade; * pague todos os credores, cujos empenhos estejam inscritos em restos a pagar processados (art. 63 e 64 da lei 4.320/64); * não utilize designações contábeis genéricas nas demonstrações contábeis, tais como "diversas contas", "contas-correntes", "diversos responsáveis", nos termos da Resolução 1.133/08; * repasse integralmente, conforme o caso, as Consignações que ainda estão sob sua





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pag. 17

tutela; * adote medidas eficazes, a fim de realizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, observando o disposto no art. 13 da LRF; * mantenha as disponibilidades de caixa em Bancos Oficiais, em pleno cumprimento ao parágrafo 1º do art. 156 da CE/AM; * adote medidas para dar eficácia ao art. 13 (que trata da previsão e arrecadação da receita) e ao art. 14 (que versa sobre a renúncia de receita) da LRF; * mantenha a relação nominal de todos os contribuintes de IPTU, taxas, ITR e ITBI em mídia de fácil acesso, bem como o controle do recolhimento e do motivo do não recebimento dos valores devidos aos cofres da Prefeitura, permitindo a atuação deste Controle Externo, nos termos do art. 70 da CF/88; * observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando pleno cumprimento dos arts. 48 e 48-A, que tratam da ampla divulgação dos instrumentos de gestão fiscal; * cumpra os prazos para o envio da Prestação de Contas e a publicação dos Balanços contábeis, conforme disciplina a LC 6/91 (arts. 9º e 20); * mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular 2/96 e a Decisão 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas; * cumpra a Lei 11.494/2007, principalmente, quanto à aplicação integral dos recursos do Fundeb; * não deixe recursos financeiros em caixa, nos termos do §3º do art.164 da CF/88 e §1º do art.156 da CE/1989, sob pena de, no caso da não comprovação da quantia no caixa, ter os valores glosados; * Execução Orçamentária, nos termos do §1º do art.1º da Resolução 11/2009; * observe a LRF, principalmente, o §1º do art.1º, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos; * observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 3761/2011 (APENSOS: 2952/2011)- Representação proposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Fonte Boa, exercício 2010, para apurar ilegalidades na aplicação de recursos originados do Fundeb.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer da Representação, a fim de julgá-la procedente, com aplicação de multa por grave infração e alcance, conforme estão discriminadas na Prestação de Contas da Prefeitura de Fonte Boa (Processo 2952/2011, anexo).

PROCESSO Nº 1391/2015 (APENSOS: 1215/2015; 6158/2010; 5237/2011) - Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 398/2015 – Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial, no sentido de não conhecer os presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, ex-secretário da SEJEL, mantendo o Acórdão nº 398/2015 – Tribunal Pleno (fl.32, Processo nº 1391/2015), que decidiu pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

PROCESSO Nº 2273/2014 (APENSOS: 1527/2006) - Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 412/2015 – Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial, no sentido não conhecer os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Samuel Farias de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Guajará, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 412/2015 – Tribunal Pleno (fls.231/232), nos termos do parágrafo único do art. 59, Lei 2423/96.

PROCESSO Nº 11.407/2015 (APENSOS: 1701/2014; 11887/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado, Dra. Glícia Pereira Braga em face da Decisão nº 1771/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº1771/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº11701/2014, que julgou legal o ato de aposentadoria da Sra. Elizete Oliveira da Cunha, no cargo de Professor, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 027.862-9C – SEDUC, determinando a retificação do ato de aposentadoria e guia financeira, para inclusão, nos proventos da aposentada, o valor referente à Gratificação de Localidade. (*Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior*, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGREGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDENCIA DO CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR, NA 4ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

DECISÃO Nº 15/2016 – ADMINISTRATIVA –TRIBUNAL PLENO

- 1- **PROCESSO TCE nº 529/2016.**
- 2- **Natureza:** Administrativo.
- 3-**Assunto:** Solicitação de concessão de férias relativas ao exercício de 2016 com a percepção das vantagens previstas na legislação em vigor.
- 4- **Interessado:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 157/2016 (fl. 04).
- 6-**Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 40/2016 (fls.06/06v).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 18

7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.
EMENTA: Solicitação de concessão de férias relativas ao exercício de 2016.
Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento dos autos.

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", VI e X da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Exmo. Dr. **Érico Xavier Desterro e Silva** Conselheiro de Contas deste Tribunal, no sentido de:

8.1 Reconhecer o direito do Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2016, a serem gozadas a partir de 22/2/2016, bem como à percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 dias, nos moldes dos arts. 1.º e 9.º da Lei Estadual nº 1.897/89 e o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, conforme dicção do § 2.º do art. 3.º, da Lei Estadual nº 1.897/89;

8.2 Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão de férias relativas ao período supramencionado, nos assentamentos funcionais do interessado;

8.3 Determinar à Diretoria de administração Orçamentária e Financeira – DIORF que proceda ao pagamento das férias, do terço constitucional bem como do adiantamento de 50% da gratificação natalina a que faz jus;

8.4 Por fim, encaminhar os autos à **Divisão de Arquivo**, para os procedimentos previstos no § 1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 51, caput, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 24 de fevereiro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **JOANA D'ARC CARIOCA TEÓFILO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1536/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 12905/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Fevereiro de 2016.

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **DULCILENE DE FÁTIMA FERREIRA GOMES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1379/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 12828/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Fevereiro de 2016.

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADOS OS SRs.:** **KALYRIA KYRK CUNHA LIRA; ELAINE DANIELLE DA SILVA LUZ; GLEUCY VIEIRA DA SILVA; LIGIA PINHEIRO PEREIRA; ROSANGELA ANTUNES DA SILVA; KEZIO EMILIO SILVA E SILVA; VIVIANA DE SOUZA RODRIGUES; GABRIELY GALDINO DE CASTRO e DIANA WEIL PESSOA RAMOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1002/2015–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 6811/2013-03 volumes, referente à Admissão de Pessoal mediante contratação por tempo determinado, por meio do PSS nº 05/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2016.

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe da Segunda Câmara

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARIO RUY LACERDA DE FREITAS JUNIOR**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 1185/2015**, decidiu tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito julgar pelo **provimento parcial** do pedido, de modo a alterar o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pág. 19

Acórdão nº 624/2013, Processo nº. 2254/2012, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 18/09/2013 nos termos do art. 267, I, da Lei n. 5.869/73 (CPC) c/c o art. 127, da Lei nº 2423/1996; **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2011; **aplicar multa** no valor R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. Mario Ruy Lacerda de Freitas Junior, Presidente e Ordenador de despesa, à época, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2423/96, pelas impropriedades persistentes; **fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor das penalidades no **ACORDÃO Nº 849/2015-TCE**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando - lhe que o comprovante de pagamento deve ser encaminhado a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2016- DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO o Sr. Gedeão Timóteo Amorim** – Ex-secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 171/2015 – DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 5150/2013 que trata da Tomada de Contas Especial Referente ao Convênio no 90/2006, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Parintins.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2016.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DA DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. GLANAIR SEREJO CARVALHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última

publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1546/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 12539/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Fevereiro de 2016.

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CATHARINA JULIRES BELÉM NINA RAMOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1554/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 12099/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Fevereiro de 2016.

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Senhora MARIA ELIZABETH VIEIRA ALVES**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 928/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 1308/2015, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Fevereiro de 2016.

Elizana Oliveira Praciano Barros
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Senhora**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

Edição nº 1303, Pag. 20

RAIMUNDA MARTINS DA SILVA, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 979/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 11450/2015, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2016.

Elizana Oliveira Praciano Barros
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **ANDRÉ LUIZ BEZERRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1000/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 11590/2015, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Fevereiro de 2016.

Elizana Oliveira Praciano Barros
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2016 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Ivaldo Cruz Baraúna**, procurador da empresa **S B Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda.**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 004/2012 – CI/DICOP/BARREIRINHA,, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10030/2012, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, Exercício de 2011, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2016.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: Kédima Luiza Prado Taumaturgo
RG: 05362130
CPF: 15083790200
CARGO/FUNÇÃO: A disposição

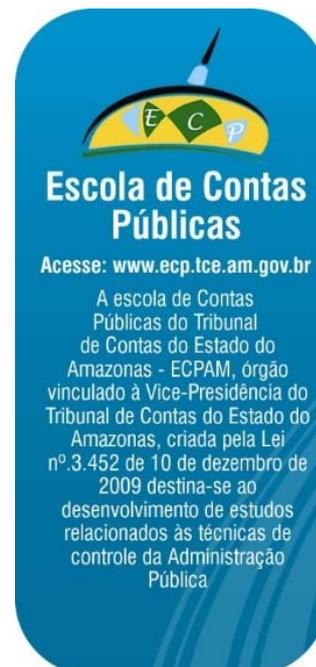
Declaro que na data de 10 de fevereiro de 2016 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Nada a declarar	-

Manaus, 10 de fevereiro de 2016.

Kédima Luiza Prado Taumaturgo
Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual e os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE nº 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução nº 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100